ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR — MILITAR

— O professor militar reformado não pode acumular os seus proventos com os vencimentos de cargo público civil.

— Interpretação do art. 182, § 5.º, da Constituição.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 7.282-63

PARECER

Em cumprimento ao disposto no art. 20 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, José Pio Borges de Castro, professor catedrático, jubilado, da Escola Militar, declarou estar percebendo os proventos da reforma cumulativamente com os vencimentos do cargo em comissão CC-1, de Presidente do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

A situação acumulativa configurada está prevista no parágrafo 5º do art. 182 da Constituição federal que dispõe, *verbis*:

"Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pôsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado."

Como se observa, o preceito constitucional transcrito é taxativo e claro ao vedar a percepção concomitante de proventos de reforma com remuneração de cargo público civil por parte do militar, não deixando margem a qualquer dúvida a respeito.

Segundo se depreende, todavia, do Processo nº 7.282-63, que a êste foi anexado, a situação funcional do interessado é algo diversa daquela em que, cumprindo determinação legal, solicitou o pronunciamento desta Comissão.

Esclarece o requerente que se acha amparado pelo art. 1º da Lei número 1.741, de 22-11-1952, que assegura ao ocupante de cargo de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de mais de 10 anos de exercício ininterrupto, o direito de continuar a receber os vencimentos do mesmo, até seu aproveitamento em outro equivalente.

Julgando-se legalmente amparado, pleiteia agora o interessado, em requerimento dirigido ao Senhor Presidente da República "lhe seja assegurado o direito de continuar a receber os vencimentos do cargo de Presidente do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, *em inatividade* (o grifo é nosso), nos têrmos da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952", cumulativamente com os proventos de professor militar referido. Invoca em apêlo de sua pretensão, o art. 1º da Lei nº 2.752, de 10-4-1956 que permite aos "funcionários e servidores públicos, civis e militares, a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência com os provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma".

Aduz, ainda, o interessado que em face do que preceitua o parágrafo 3º do art. 5º do Decreto-lei nº 9.698, de 2-9-46 (Estatuto dos Militares), não é mais considerado militar, e sim apenas professor reformado do Exército, podendo acumular com outro cargo técnico ou científico, na forma estabelecida no art. 185 da Constituição Federal.

Parece-nos, *data venia*, que os argumentos apresentados carecem de qualquer amparo legal e induzem a conclusões nada condizentes com a cristalina verdade legal. De fato, a Lei nº 1.741, de 1952, não confere a condição de inativo ao interessado, coloca-o apenas na expectativa de ser aproveitado em outro cargo equivalente. Ainda que — isto apenas para argumentar — se aceitasse a condição de inativo, não poderia o interessado situar-se entre os beneficiados pela Lei nº 2.752, de 10-4-1956, que tem destinatários específicos, entre os quais não se inclui o interessado.

Afora essa hipótese, a legislação vigente apenas admite a percepção conjunta de proventos "quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis" (art. 192, alínea *d*, da Lei nº 1.711, de 28-10-52), norma que também não é aplicável à espécie, face à condição de militar do interessado.

De igual modo não nos convence a alegação de que, nos têrmos do parágrafo 3º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 9 698, de 1946, não é mais considerado militar.

Dispõe o citado parágrafo 3º do artigo 5º, *verbis*:

"Reformado é o *militar* desobrigado, definitivamente do serviço militar e considerado pensionista, ou não, do Estado" (o grifo é nosso).

Como se observa, o próprio texto legal citado contradiz a conclusão do requerente. No nosso entender, acha-se êle apenas desobrigado do serviço ativo, sem perder, contudo, a condição de militar. Tanto isto é verdade que pode, eventualmente, ser designado ou convocado para funções de atividade (arts. 314 a 316, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares) ou ser transferido para a reserva (art. 62, do Estatuto dos Militares). Está, outrossim, sujeito à disciplina militar e às penalidades dela decorrentes (art. 13, do E. M.).

Por todo o exposto e por se tratar, evidentemente, de acumulação de proventos de militar reformado com os vencimentos de cargo público civil, vedada terminantemente pelo art. 132 da Constituição federal, somos por que se declare ilegal a situação em que se encontra o General Professor Reformado José Pio Borges de Castro.

Não obstante, havendo o interessado impetrado Mandado de Segurança para assegurar a percepção conjunta dos proventos da reforma com os vencimentos do cargo civil, medida que a

maioria do Supremo Tribunal Federal deferiu apenas em parte, deverá, nos têrmos da sentença optar pelos proventos ou pelos vencimentos de um dos dois cargos.

É o nosso parecer.

C. A. C., 24 de maio de 1963. — *Abúsio Xavier Moreira*, Relator. — *José Medeiros, Hilton de Carvalho Briggs, Célio Fonseca, Zola Maria Fraga.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, 28 de maio de 1963. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado.

Em 28 de maio de 1963. — *M. A. Mendes Júnior*, Substituto do D. G.